



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário 0010082-02.2020.5.15.0017

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/12/2021

Valor da causa: R\$ 100.000,00

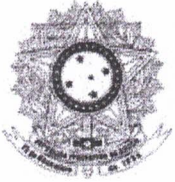
Partes:

AGRAVANTE: AMERICA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: CAMILA SPARAPANI DA SILVA

ADVOGADO: EMILIO RIBEIRO LIMA ←

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO nº 0010082-02.2020.5.15.0017

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO

AGRAVANTE: AMÉRICA FUTEBOL CLUBE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: HELIO GRASELLI

RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

dmb

↓
Inconformada com a r. decisão (id. fb06af1) que denegou seguimento a seu recurso ordinário, a requerida interpôs agravo de instrumento (id. 737a6aa).

Regularmente notificado, o requerente apresentou contraminuta (id. 54ec90f).

Em análise mocrática, esta Relatora indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante e determinou a regularização do preparo, desta feita em dobro (Id. d0fbdcc).

Pedido de devolução do prazo ao Id efff1e2, indeferido ao Id. aab9223.

Agravo interno ao Id.6a6f919.

Contraminuta do Agravo Interno ao Id. c242e65.

O D. Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do agravo interno (id. 644cc65).

É o relatório.

VOTO



ADMISSIBILIDADE

A análise dos pressupostos de admissibilidade, no presente agravo de instrumento, se confunde com o próprio mérito do recurso, uma vez que a agravante deixou de recolher as custas e o depósito recursal correspondente, *ex vi* do artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por pleitear o acesso à gratuidade judiciária.

Sendo assim, conheço do presente agravo de instrumento.

Em relação ao agravo interno, por presentes dos respectivos requisitos de admissibilidade, igualmente conheço.

MÉRITO

Sustenta a agravante, genericamente, que não é capaz de suportar as custas processuais, por insuficiência de recursos, buscando o processamento de seu recurso ordinário antes interposto.

Em análise monocrática, esta Relatora assim decidiu (Id d0fbdcc):

A análise dos pressupostos de admissibilidade, no presente agravo de instrumento, se confunde com o próprio mérito do recurso, uma vez que a agravante deixou de recolher o depósito recursal correspondente, *ex vi* do artigo 899, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, por pleitear o acesso à gratuidade judiciária.

Nesse quesito, sustenta a agravante, genericamente, que não é capaz de suportar as custas processuais, por insuficiência de recursos. Pugna, nesses termos, pela concessão do benefício, com o regular processamento do recurso ordinário que pretende destrarcar.

Sem razão, contudo.

Conquanto a gratuidade judiciária seja extensível à pessoa jurídica, é certo que a concessão exige prova inequívoca da incapacidade em arcar com as despesas processuais. Nada obstante, a agravante apenas juntou aos autos mandado de penhora expedido pela 1.ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto para garantir execução no valor de R\$ 1.232.033,31; dados sobre o clube hospedados no *Wikipedia*; listagem de ações em que litiga no polo passivo e cópia de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concederam a gratuidade judiciária perseguida.

Tais documentos, por si só, não fazem prova acerca da incapacidade patrimonial da agravante a fim de atestar sua real impossibilidade de arcar com as custas processuais, no importe de R\$ 2.000,00, o que poderia restar demonstrado, por exemplo, com balanços contábeis que indicassem que a sociedade empresária opera em vermelho.

Por tais razões, não faz jus à gratuidade de justiça.

Ser não bastasse, é cediço que a gratuidade pretendida não isenta a agravante do depósito recursal, na forma do artigo 899, § 10.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.



Por tais razões, a teor do art. 1.007, § 4º do CPC, fica intimada a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas e depósito recursal, desta feita, **em dobro**, sob pena de deserção.

Não satisfeita, a parte agravante não apenas deixou de cumprir a determinação supra, mas também pediu reconsideração, ao argumento de que, no curso do prazo, sua advogada teve de visitar os pais em outra cidade, então positivados para COVID-19, motivo pelo qual deixou transcorrer *in albis* o prazo para realização do preparo. Argumentou, ainda, que o outro causídico, também com procuração nos autos, não foi intimado da decisão.

Pois bem.

Cabia à agravante cumprir a determinação judicial de regularização do preparo, no prazo que lhe foi concedido, conduta não adotada pela parte, que, ao revés, trouxe argumentos para reconsideração ou reabertura do prazo antes concedido.

Não restou apresentado nenhum elemento ou fundamento para justificar a ausência do preparo à época da interposição do recurso ordinário, a fim de que se evitasse a manutenção da deserção em relação ao seu recurso ordinário.

Nesse contexto, não merece prosperar o agravo de instrumento.

No que diz ao agravo interno, igualmente sem razão.

Isto porque colhe-se dos autos que a patrona da agravante, Dra. Camila Sparapani da Silva, tomou ciência da intimação para o recolhimento, em dobro, das custas e do depósito recursal em 8 de março de 2022, antes, portanto, da viagem informada. Com efeito, o motivo apontado pela agravante não configura óbice ao cumprimento do quanto determinado por esta Relatora.

Se não bastasse, o outro causídico mencionado pela parte, Dr. Emílio Ribeiro Lima, atua juntamente com a primeira advogada, no mesmo escritório, como se depreende da procuração juntada aos autos (id. 1152b1c). Desse modo, caberia à patrona diligenciar para que seu colega de trabalho tomasse conhecimento da intimação recebida para a realização do preparo.

Por tais razões, nego provimento ao agravo interno.



↓ ↓ Diante do exposto, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e do agravo interno interpostos pela requerida, **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE**, nos termos da fundamentação, e **NEGO PROVIMENTO** a ambos, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 21/03/2023, conforme os termos da Portaria Conjunta nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores EDER SIVERS (Presidente Regimental) e JOÃO BATISTA MARTINS CESAR.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 21 de março de 2023.

LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
Juíza Relatora

Votos Revisores

